

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cntp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	7

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 14 DE ABRIL DE 2020**

PROCESSO: PAD nº 1.00669/2018-38

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Paraná

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, referendar a prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 20.04.2020.

Brasília/DF, 14 de abril de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 1.00353/2019-45

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: ÔNIO EMMANUEL LYRA

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interno interposto por ÔNIO EMMANUEL LYRA contra a decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00353/2019-45, autuada, por provocação do recorrente, para apurar a suposta prática de infração disciplinar por membro do Ministério Público Eleitoral oficiante nos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.24.0000009732018-99.

2. Na decisão recorrida, assentou-se que o pedido do representante (retomada de marcha procedimental) encerra, na verdade, uma representação por inércia ou excesso de prazo, cuja apreciação compete ao Plenário do CNMP, e não à Corregedoria Nacional. Assentou-se, ainda, que muito embora a inércia injustificada possa, em tese, caracterizar falta disciplinar a ser apurada concomitantemente pela Corregedoria Nacional, o recorrente não trouxe indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.
3. A Reclamação Disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público. Trata-se de procedimento preparatório à sindicância ou processo administrativo disciplinar. Quando relacionada à inércia ou excesso de prazo, a análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia do membro ou servidor no cumprimento de seus deveres. Logo, para não ser temerária ou leviana, a instauração da Reclamação Disciplinar exige que a acusação contenha, minimamente, a narrativa dos fatos e a identificação do membro ou servidor reclamado. Inteligência do art. 75 do RICNMP.
4. A Reclamação Disciplinar, por ser destinada a apurar a verossimilhança de notícia de falta disciplinar, não se presta aos fins de obrigar o membro do Ministério Público a impulsionar autos sob sua responsabilidade e, tampouco, formular pedido de cassação dos diplomas de políticos eleitos, como pretende o recorrente.
5. No caso concreto, não houve por parte do recorrente a indicação do membro supostamente autor da falta disciplinar, tampouco a apresentação de elementos de informação mínimos para o início da apuração. Foi-lhe oportunizada a possibilidade a regularização da inicial, porém, em inobservância do princípio da cooperação processual, houve negativa de juntada pela parte autora, sob a justificativa de os autos da NF nº 1.24.000000.973-99 tramitarem junto à Procuradoria-Geral Eleitoral, em Brasília/DF.
6. Ainda que superados os vícios da inicial, a apuração de eventual responsabilidade disciplinar pela suposta inércia na condução dos autos da NF nº 1.24.000000.973-99 esbarraria no óbice jurisprudencial no sentido da insindicabilidade dos atos praticados pelo Procurador-Geral da República, na medida em que este, a teor do artigo 73 da Lei Complementar nº 75/93, é o Procurador-Geral Eleitoral, a quem o procedimento em apreço está submetido por imposição legal.
7. Os atos da Procuradoria-Geral da República não são sindicáveis frente a este Conselho Nacional quando praticados dentro do espectro de suas prerrogativas constitucionais, hipótese em que o sistema republicano brasileiro atribuiu ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal a apuração de eventual responsabilidade, nos termos dos artigos 52, II e 102, I, b da Constituição Federal. Precedentes do STF: ADI nº 6028-MC/DF, ADI nº 3367 e MS nº 35955 e MS nº 31578-MC; e do CNMP: Processo nº 1.00556/2018-97.
8. Efetivo impulso oficial. Em 11 de junho de 2019, a Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu decisão de arquivamento da NF nº 1.24.000000.973-99.
9. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do recurso interno e, no mérito, julgar-lhe improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00716/2019-70

Relator: LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Embargante: CARLOS ERNANDES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ERNANDES SAMPAIO DE OLIVEIRA, a fim de combater alegados vícios na decisão colegiada que, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno interposto no bojo do presente Pedido de Providências.
2. No acórdão embargado, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno interposto em desfavor da decisão monocrática de arquivamento do Pedido de Providências em epígrafe, diante da ausência de irregularidade na atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar os fatos narrados pelo requerente, demonstrado que a notícia de fato apresentada fora devidamente recebida, autuada e processada na origem.
3. O embargante alegou omissão e contrariedade da decisão embargada no tocante ao reconhecimento da alegada omissão do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração dos supostos crimes que, na compreensão do embargante, ocorreram por ocasião do processamento do Mandado de Segurança nº 2159091-73.2015.8.26.0000 e dos processos a ele correlatos.
4. Inexistem a omissão e a contradição aventadas, a considerar o reconhecimento, no acórdão embargado, de que a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo na apuração dos fatos retratados pelo embargante não foi omissa ou irregular.
5. Em relação à obscuridade, o embargante alega que o acórdão impugnado teria “escondido a decisão no processo nº 0003991-52.2016.2.00.0000”.
6. No acórdão embargado, constatou-se expressamente que, em que pese o CNJ tenha apurado na Representação por Excesso de Prazo nº 0003991-52.2016.2.00.0000 a alegada mora no impulsionamento do Mandado de Segurança nº 2159091-73.2015.8.26.0000, atualmente o processo judicial já se encontra arquivado, com trânsito em julgado.
7. Os embargos não têm aptidão para a renovação do julgamento e, muito menos, à modificação do julgado, razão pela qual o recurso não merece ser acolhido.
8. Pretensão que revela a clara intenção de ver rejuogada a causa, o que é defeso em sede de embargos de declaração.
9. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração oposto e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00432/2018-48

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: José Luiz Pereira Gomes – membro do Ministério Público Militar

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. PROCURADOR DE JUSTIÇA MILITAR EM MANAUS/AM. CRIAÇÃO DE CACHORROS NA SEDE DA PROCURADORIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES E REGISTRO DE DADOS INVERÍDICOS NO SISTEMA DE CONTROLE DE VEÍCULOS OFICIAIS. PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA OS SERVIDORES. FALTAS FUNCIONAIS PUNÍVEIS COM SUSPENSÃO, POR 10 (DEZ) DIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. O objeto de apuração do presente procedimento disciplinar consiste na prática, em tese, de faltas funcionais puníveis com suspensão pelo prazo de noventa dias (art. 239, III, da LC 75/1993)¹, visto que há indícios suficientes de autoria e da materialidade do cometimento das infrações disciplinares previstas no artigo 236, incisos VIII, IX e X da Lei Complementar nº 75/1993², assim como transgressão, em tese, do disposto no artigo 11, caput, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)³.

2. Na hipótese sub examine, imputam-se ao membro ministerial requerido as condutas de: criação de trinta cachorros na sede do Ministério Público em Manaus (AM); utilização de veículo oficial para fins particulares e determinação para os servidores registrarem dados inverídicos, no sistema de controle de veículos oficiais, em relação ao deslocamento realizado pelo veículo oficial utilização pelo membro acusado nos finais de semana e prática de assédio moral contra servidores.

3. A sindicância é mero procedimento administrativo preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, inclusive, dispensável, quando já existirem elementos suficientes para a instauração do processo disciplinar. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância não geram a nulidade do processo administrativo disciplinar (RMS 34.639 ED-AgR / DF). Preliminar de nulidades da sindicância e da Portaria de instauração deste PAD não conhecidas e rejeitadas.

4. Inexiste qualquer previsão legal ou normativa que autorize membros do Ministério Público brasileiro a criar ou a alocar animais nas dependências públicas dos serviços ministeriais. Simples conduta nesse sentido viola princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade e de lealdade às instituições, uma vez que fica caracterizada a prática de atos diversos dos previstos em lei ou regulamento, configurando-se, potencialmente, o ato de improbidade administrativa enunciado no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

5. Sendo indiscutíveis o odor e os barulhos causados pelos animais, sobretudo na copa do local, onde os servidores e funcionários terceirizados faziam suas refeições, revela-se falta de urbanidade e de respeito deflagradas pelo agente público que deu ensejo à criação dos cachorros em bem público de uso especial, tendo sido descumprido o dever funcional insculpido no art. 236, VIII, da LC nº 75/1993.

6. É manifesta a transgressão do dever funcional de desempenhar com zelo e probidade suas funções a iniciativa do agente ministerial que passa a criar dezenas (aproximadamente 30) de cachorros em dependências públicas dos serviços ministeriais, na medida em que se vale do patrimônio público para fins estranhos aos interesses da Administração, gerando potenciais incômodos aos demais colaboradores do Ministério Público e, potencialmente, afetando negativamente os serviços ministeriais, restando configurado, portanto, o inadimplemento do dever funcional retratado no art. 236, IX, da LC nº 75/1993.

7. O membro ministerial deve primar pela dignidade e pelo decoro pessoal, exigindo-se dele conduta que denote prestígio ao cargo, à instituição e à atividade jurisdicional. A conduta do agente ministerial que aloca três dezenas de cães nas dependências da Procuradoria de Justiça, havendo relatos e depoimentos pessoais de funcionários

terceirizados de que realizavam tarefas de higienização do ambiente em decorrência da sujeira causada, constituindo conduta social e moralmente reprovável, sendo descumprido o dever funcional de guardar decoro pessoal (art. 236, X, da LC nº 75/93).

8. Inexistência de elementos probatórios que permitam inferir, em sentido inequívoco, a utilização de veículo oficial para fins particulares. Adoção de mecanismos, pela Administração Superior, de ajuste e de superação da problemática que envolvia o sistema de controle de veículos oficiais, o que torna superada a questão.

9. Não configuram atos de assédio moral condutas isoladas, não reiteradas e prolongadas, relativas ao tratamento de superior hierárquico com seus subordinados, mormente quando não há demonstração uníssona quanto à ocorrência da infração.

10. Deveres funcionais descumpridos (1º fato) e ato de improbidade administrativa em que incorreu o agente ministerial que justificam a imposição da reprimenda de suspensão por 10 (dez) dias.

11. VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE da pretensão punitiva disciplinar, para CONDENAR o Procurador de Justiça Militar José Luiz Gomes Pereira, do Ministério Público Militar em Manaus/AM, pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 236, incisos VIII, IX e X, da Lei Complementar nº 75/1993 e, ainda, por ter incorrido, em tese, em ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92), aplicando-lhe, em consequência, a sanção disciplinar de suspensão, por 10 (dez) dias,, nos termos do art. 240, inciso III, da referida lei complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido, para aplicar ao membro ministerial requerido a sanção disciplinar de suspensão, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 240, III, da LC nº 75/93 e do voto do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 14 DE ABRIL DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCESSO Nº 1.00202/2020-94

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP) e Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP)

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO

1. Diante da suspensão das atividades presenciais do Conselho e considerando-se a decisão de mérito proferida nos autos do PP nº 1.00203/2020-48, em 7/4/2020, este relator encaminhou ao presidente do CNMP uma proposta de resolução sobre as matérias tratadas nestes autos e naquele processo para que, se assim entender Sua Excelência, se edite um ato geral com fundamento no art. 164 do RICNMP, que confere competência excepcional ao presidente para praticar atos ad referendum do colegiado. 33. Dessa forma, entende-se não mais haver quaisquer providências a serem adotadas por este órgão de controle. Logo, nos termos do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), é viável a extinção do processo de forma monocrática pelo relator.

2. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “c”, do RI/CNMP.

3. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 14 de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00201/2020-30

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO

1. Ressalte-se a obrigatoriedade de membros e servidores resguardarem o atendimento a advogados e à sociedade, no que se relacione às medidas urgentes. Como já salientado no §29, é obrigatória a divulgação da forma pela qual será possível entrar em contato oficial com os membros e servidores que se encontrarem em regime de home office ou teletrabalho.

2. Diante da suspensão das atividades presenciais do Conselho e considerando-se a decisão de mérito proferida nos autos do PP nº 1.00203/2020-48, em 7/4/2020, este relator encaminhou ao presidente do CNMP uma proposta de resolução sobre as matérias tratadas nestes autos e naquele processo para que, se assim entender Sua Excelência, se edite um ato geral com fundamento no art. 164 do RICNMP, que confere competência excepcional ao presidente para praticar atos ad referendum do colegiado.

3. Dessa forma, entende-se não mais haver quaisquer providências a serem adotadas por este órgão de controle. Logo, nos termos do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), é viável a extinção do processo de forma monocrática pelo relator. 34. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “c”, do RI/CNMP.

4. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 14 de abril de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)

PROCESSO Nº 1.00816/2019-05

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Fernando Machado Furtado

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

DECISÃO

1. Os fatos narrados não apresentam indícios da existência de delito, nem de outra infração disciplinar, razão pela qual se deixa de determinar a remessa de cópia dos presentes autos à Corregedoria Nacional para conhecimento na esfera disciplinar. 32. Convém mencionar que, na origem, conforme demonstrado por meio de prova documental (fls. 80-88 e fls. 89-97), o MP/MG apurou as representações formuladas pelo requerente e, entendendo não existirem os alegados crimes, concluiu pelo arquivamento das Notícias de Fato MPMG-0024.17.012506-6 e MPMG-0024.19.010648-4.

2. Saliente-se que nestes autos foram determinadas duas diligências para complementação de informações necessárias à formação de um juízo definitivo sobre os fatos narrados neste PCA. À semelhança de todos os outros processos que tramitaram neste Conselho Nacional, não se demonstrou aqui a existência de qualquer irregularidade corrigível por um procedimento de controle administrativo. Diante dessas circunstâncias, não há alternativa que não seja recomendar ao arquivamento o PCA, uma vez reconhecida a improcedência de seus pedidos iniciais.

3. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 13 ABRIL DE 2020

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00748/2019-10

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Sigiloso

ADVOGADO: Roberto Rodrigues de Cerqueira – OAB/TO nº 4540

REQUERIDO: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Tocantins

DESPACHO

(...) Com esses breves esclarecimentos, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a descrição detalhada e concreta acerca das providências requeridas, com a indicação dos órgãos e/ou membros que, eventualmente, possam ter descumprido deveres funcionais em suas atuações, com o envio da documentação necessária à sua comprovação e de eventuais cópias de protocolos relativos a pedidos já efetuados junto aos órgãos requeridos, não bastando a mera afirmação de eventual irregularidade, sob pena de arquivamento sumário, nos termos do art. 36, §2º do RI/CNMP.

Sem prejuízo, deve a parte requerente adequar o procedimento interposto a uma das classes procedimentais constantes do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00119/2020-89

REQUERENTE: SALVADOR MOREIRA BRAZ

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - PAULO CAMPOS CHAVES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação da parte Reclamante, SALVADOR MOREIRA BRAZ, e a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada: a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público Minas Gerais para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que informe o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação da parte Reclamante, SALVADOR MOREIRA BRAZ, e a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 10 DE ABRIL DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00120/2020-30

REQUERENTE: SALVADOR MOREIRA BRAZ

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA ALVIM

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual

prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação da parte Reclamante, SALVADOR MOREIRA BRAZ, e a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada: a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público Minas Gerais para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que informe o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação da parte Reclamante, SALVADOR MOREIRA BRAZ, e a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00143/2020-90

REQUERENTE: SALVADOR MOREIRA BRAZ

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - NILO VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte: a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação da parte Reclamante, SALVADOR MOREIRA BRAZ, e a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões

de decidir, para determinar as providências indicada: a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público Minas Gerais para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que informe o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação da parte Reclamante, SALVADOR MOREIRA BRAZ, e a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00149/2020-12

REQUERENTE: Moacir Guimarães Morais Filho

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal – Elizeta Maria de Paiva Ramos

CONCLUSÃO: (...) a) o conhecimento do presente recurso interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade; b) a manutenção da decisão de arquivamento recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; e c) com fundamento no art. 154, § 2º, RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um Relator.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por Moacir Guimarães Morais Filho contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada. Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar. Acolho, portanto, a manifestação do membro auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos fundamentos esposados na citada manifestação. Ante o exposto, determino o seguinte: a) o recebimento do presente recurso interno; b) a manutenção da decisão recorrida; e c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília, 10 de abril de 2020

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00207/2020-62.

REQUERENTE: Carlos Alberto Dutra Fraga Filho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Conclusão: (...)

Da análise conjugada de todos os dispositivos legais mencionados, os quais não preveem recurso de decisão de arquivamento proferida em procedimento de averiguação preliminar, bem como da análise da decisão exarada pelo nobre Procurador Geral de Justiça, verifica-se que a conduta do Chefe do MPES não ofendeu o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, tampouco ofendeu a LCE nº 95/97, razão pela não há irregularidade, falta ou infração disciplinar a ser

verificada. Ademais, pela natureza da falta atribuída ao reclamado, revelou-se desnecessária qualquer tipo de apuração preliminar e de prévia oitiva do reclamado, conforme pressupõe o art.76, caput, do RICNMP. Ante o exposto, propõe-se: a) o ARQUIVAMENTO de plano da presente reclamação disciplinar, diante do fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP; b) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Carlos Alberto Dutra Fraga , bem como a cientificação do Plenário do CNMP.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte: a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir ilícito disciplinar ou penal; b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Carlos Alberto Dutra Fraga Filho, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00212/2020-39.

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Juliana Nonato, membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o seguinte: a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Rilker Dutra de Oliveira, bem como a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com as baixas de estilo. Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante, Rilker Dutra de Oliveira, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00043/2020-55

REQUERENTE: Moacir Guimarães Morais Filho

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal – Elizeta Maria de Paiva Ramos

CONCLUSÃO: (...)

Ante o exposto, propõe-se: a) o conhecimento do presente recurso interno, diante da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade; b) a manutenção da decisão de arquivamento recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos; e c) com fundamento no art. 154, § 2º, RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um Relator.

WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por Moacir Guimarães Morais Filho contra decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada. Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar. Acolho, portanto, a manifestação do membro auxiliar e mantenho a decisão impugnada pelos fundamentos esposados na citada manifestação. Ante o exposto, determino o seguinte: a) o recebimento do presente recurso interno; b) a manutenção da decisão recorrida; e c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição.

Brasília, 10 de abril de 2020

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00092/2020-24.

REQUERENTE: Maria de Jesus da Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Conclusão

A) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, nos autos da RD nº 88/18 e nos autos originados dos protocolos 0097574/2019 e 0089795/2019: a.1) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP; a.2) a cientificação da parte reclamante, Maria de Jesus da Silva, via e-mail ou por meio de correspondência, bem como cientificação da Honrosa Corregedoria Geral do MPSP (órgão reclamado) e do Plenário; B) com relação a reclamação em face da servidora Fabiana Cardozo Santos Chaud: b.1) o encaminhamento, via sistema ELO, da integralidade das peças à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para que adote as providências que entender pertinentes; b.2) via sistema ELO ou por outro meio, a notificação da parte reclamante, Maria de Jesus da Silva, bem como a cientificação do Plenário; e b.3) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos em relação a esta parte, com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar: a) as providências indicadas, com relação à servidora Fabiana Cardozo Santos Chaud, com as baixas de estilo; b) diante da atuação suficiente da Corregedoria local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP; c) via sistema ELO, a cientificação do

órgão disciplinar de origem e da parte reclamante, Maria de Jesus da Silva, por e-mail ou correio, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00118/2020-25.

REQUERENTE: SALVADOR MOREIRA BRAZ

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MARIANA DUARTE LEAO

Conclusão: (...)Ante o exposto, propõe-se o seguinte: a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação da parte Reclamante, SALVADOR MOREIRA BRAZ, e a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada: a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público Minas Gerais para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que informe o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação da parte Reclamante, SALVADOR MOREIRA BRAZ, e a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00226/2020-06

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás - FELIPE DE ABREU FERES

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o caso versado, no seu espectro disciplinar, reclama o arquivamento, porquanto

ausentes elementos mínimos idôneos a indicar a prática de infração desta natureza. Destarte, propõe-se o seguinte:
a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP. b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, FELIPE DE ABREU FERES, e do Plenário.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada: a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP. b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, FELIPE DE ABREU FERES, e do Plenário.

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00785/2019-38

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí - MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, conclui-se que o caso versado, no seu espectro disciplinar, reclama o arquivamento, porquanto ausentes, por ora, elementos idôneos a indicar a prática de infração desta natureza. Destarte, propõe-se o seguinte:

a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP; b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO, e do Plenário.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicada: a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP; b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO, e do Plenário.

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00795/2019-82

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí - MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Conclusão: (...)

a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito

criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP; b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO, e do Plenário.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas: a) considerando que a conduta imputada à parte Reclamada não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP; b) via Sistema ELO, a cientificação do membro Reclamado, MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO, e do Plenário.

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00207/2020-62.

REQUERENTE: Carlos Alberto Dutra Fraga Filho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Conclusão: (...)

Da análise conjugada de todos os dispositivos legais mencionados, os quais não preveem recurso de decisão de arquivamento proferida em procedimento de averiguação preliminar, bem como da análise da decisão exarada pelo nobre Procurador Geral de Justiça, verifica-se que a conduta do Chefe do MPES não ofendeu o disposto no art. 5º, LV, da CF/88, tampouco ofendeu a LCE nº 95/97, razão pela não há irregularidade, falta ou infração disciplinar a ser verificada. Ademais, pela natureza da falta atribuída ao reclamado, revelou-se desnecessária qualquer tipo de apuração preliminar e de prévia oitiva do reclamado, conforme pressupõe o art.76, caput, do RICNMP. Ante o exposto, propõe-se: a) o ARQUIVAMENTO de plano da presente reclamação disciplinar, diante do fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP; b) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Carlos Alberto Dutra Fraga, bem como a cientificação do Plenário do CNMP.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte: a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir ilícito disciplinar ou penal; b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Carlos Alberto Dutra Fraga Filho, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Brasília-DF, 10 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 13 DE ABRIL DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00228/2020-05.

REQUERENTE: Marcos Cezar Kaimen e Daiana Danta Meneguelli

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Paraná – Luciana Marcos Rabello Zuan Esteves.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o seguinte: a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria Geral do Ministério Público do Paraná para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação das partes reclamantes, Marcos Cezar Kaimen e Daiana Danta Meneguelli, e a cientificação do Plenário; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria de origem e as baixas de estilo. Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante, Marcos Cezar Kaimen e Daiana Danta Meneguelli, e a cientificação do Plenário a respeito da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00213/2020-92

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Mário Sampaio Netto Chermont e Rosa Maria Rodrigues Carvalho, membros do Ministério Público do Estado do Pará

CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o seguinte: a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Pará, para que adote as providências pertinentes; b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão; c) via sistema ELO, a notificação do autor da representação, Damião Ferreira de Menezes, bem como a cientificação do Plenário do CNMP; e d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com as baixas de estilo. Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, do reclamante Damião Ferreira de Menezes, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público